



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.103, de 2005

Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas com projetos de financiamento aprovados pelos bancos administradores de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para assegurar a liberação dos financiamentos.

Autor: Deputado **Francisco Garcia**
Relator: Deputado **Vignatti**

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.103, de 2005, dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas com projetos de financiamento aprovados pelos bancos administradores de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para assegurar a liberação dos financiamentos.

O autor do Projeto de Lei pretende, conforme a justificação apresentada, inibir fraudes, na medida em que “*a divulgação sistemática dos dados cadastrais das instituições privadas e de seus sócios, assim como os bens oferecidos como garantia ao banco pode representar um agente inibidor de fraudes, uma vez que a sociedade, de posse dessas informações, poderia ajudar a acompanhar e investigar a aplicação dos recursos que afinal existem com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais*”.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito observado o disposto no art. 32, X e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno.

Designado relator-substituto o Deputado Antônio Cambraia, apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Em reunião de 30 de novembro de 2005, me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

2. VOTO VENCEDOR

Vale advertir, mesmo que a matéria seja examinada de forma mais acurada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o proposto pelo Projeto de Lei afronta a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que determina em seu artigo 1º:

"Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie".

Deve ser lembrado ainda de que o sistema financeiro deve ser regulado por leis complementares, na forma do que preceitua o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, abaixo citado:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, em todas as parte que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Por fim, deve ser lembrado de que a proposição em comento ainda cria dificuldades para obtenção o crédito nos bancos públicos, pois seu art. 2º prevê que o bem oferecido em garantia conste na declaração de Imposto de Renda do seu último exercício. Essa exigência excluiria do pedido de crédito as pessoas jurídicas, que, por lei, não estão obrigadas a relacionar os seus bens na declaração. Da mesma forma, a exclusão da garantia os bens adquiridos com crédito de financiamento, dificultaria a obtenção de crédito nas instituições bancárias públicas.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe exclusivamente a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Consoante com essa norma de apreciação das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação, deve ser lembrado de que a Carta Magna no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

seu art. 165, §2º estabelece:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal para as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e **estabelecerá a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento.**” (Grifo nosso)

Embora, o Projeto em questão não implique diretamente em aumento ou diminuição da receitas ou da despesas, ele repercute de forma inegável na lei de diretrizes orçamentárias, pois coloca restrições que afetam a definição da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que é competência exclusiva do Poder Executivo pela Constituição Federal.

Em vista do exposto acima, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.103, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005

Deputado Cláudio Vignatti

Relator